



ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005

DENISE CRISTINA CALEGARI

SÃO PAULO
NOVEMBRO, 2009

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005

DENISE CRISTINA CALEGARI

Monografia apresentada ao Curso de Especialização
em Direito Processual Civil como requisito parcial à
obtenção do grau de especialista em Direito
Processual Civil.

Orientador: Professor Alexandre David Malfatti

SÃO PAULO
NOVEMBRO, 2009

A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005

DENISE CRISTINA CALEGARI

Monografia apresentada ao Curso de especialização
em Direito Processual Civil como requisito parcial à
obtenção do grau de especialista em Direito
Processual Civil.

Aprovada por:

Professor Alexandre David Malfatti
Orientador

Prof.

Prof.

SÃO PAULO
NOVEMBRO, 2009

Para meus pais, que me ensinaram a estudar e sempre buscar novos conhecimentos para ser uma pessoa melhor.

Para Marcelo, esposo, amigo, amante, companheiro em todos os momentos. Meu grande amor.

Para Henrique, sobrinho querido, que chegou há poucos meses e despertou em mim um amor tão grande.

Agradeço ao Professor Alexandre David Malfatti pela sabedoria e paciência com que me orientou na pesquisa e à Professora Érica Barcha Correia pela compreensão e auxílio nos momentos difíceis.

RESUMO

A Emenda Constitucional 45/2004 deu início a uma série de alterações no Poder Judiciário com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional e proporcionar ao cidadão uma justiça efetiva. Como consequência, o Código de Processo Civil também sofreu alterações, dentre elas as introduzidas pela Lei 11.232/2005, que acarretou mudanças significativas na forma de execução de sentença. Com a nova Lei a execução do título judicial deixou de ser um processo e passou a ser uma fase processual instituindo-se, então, o processo civil sincrético. Nesse contexto, a fase de liquidação de sentença também é alterada e passa a ostentar natureza jurídica de incidente processual. O presente estudo, utilizando a metodologia lógico-dedutiva, tem como objetivo a análise da liquidação de sentença após a vigência da Lei 11.232/2005, bem como dos benefícios trazidos ao credor e ao processo civil, à vista do que se encontra atualmente na doutrina processualista, na legislação e na jurisprudência.

Palavras-chave: Liquidação. Sentença. Título executivo.

ABSTRACT

The 45/2004 Constitutional Amendment started a series of changes in the Judicial Power with focus in speeding-up the jurisdictional feedback and providing to the citizen an effective Justice. As consequence, the Brazilian Civil Process Code also received changes, among them, the ones introduced by 11.232/2005 law, which caused meaningful changes in the performance of sentence procedures. With the new law, the execution of judicial documents moved from being an autonomous process to become a procedural stage, establishing, then, the syncretic civil procedure.

In this context, the stage of settlement of sentence is also changed and starts to exhibit the legal nature of procedural incident. This study, through the logical-deductive reasoning, has the objective of analyzing the settlement of sentence during the legality lifetime of the 11.232/95 law, as well as the benefits brought to the creditor and to the civilian process, under the aspect of currently found in procedural routine, in legislation and in jurisprudence.

Key words-: Settlement. Liquidation. Sentence. Enforcement order.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	2
3	TÍTULO EXECUTIVO E OBRIGAÇÃO.....	3
3.1	CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES.....	8
3.2	CARACTERES DO TÍTULO EXECUTIVO.....	10
4	LIQUIDAÇÃO.....	12
4.1	A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	12
4.2	A LIQUIDAÇÃO E OS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS.....	14
4.3	A LIQUIDAÇÃO E A OBRIGAÇÃO INEXISTENTE.....	15
5	OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NA LIQUIDAÇÃO.....	16
6	LEGITIMIDADE PARA REQUERER A LIQUIDAÇÃO.....	17
7	COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIQUIDAÇÃO.....	19
8	HONORÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO.....	21
9	NATUREZA JUDÍDICA DA LIQUIDAÇÃO.....	23
10	A CONDENAÇÃO COMO REQUISITO DA LIQUIDAÇÃO.....	24
11	ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO.....	26
11.1	POR CÁLCULO DO CONTADOR.....	27
11.2	POR ARBITRAMENTO.....	33
11.3	POR ARTIGOS.....	35
12	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 – INTRODUÇÃO

Uma das grandes preocupações dos operadores do direito e também de toda sociedade é a efetivação e celeridade da tutela jurisdicional. Ciente dessa preocupação, o legislador constitucional, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, fez constar no rol do artigo 5º da Constituição Federal, como direitos e garantias fundamentais, a razoável duração do processo judicial e administrativo, assim como os meios para garantir sua celeridade.

A primeira onda de reformas objetivando uma maior celeridade processual ocorreu em 1994, com as leis 8.898/94 e 8.953/94, que alteraram profundamente o regime de liquidação no Código de Processo Civil. Com o advento das Leis 10.444/2002 e 11.232/2005 o processo passou a ser sincrético, concentrando em um único processo, o processo de conhecimento e o de execução de título judicial, exceto quando a execução se dá contra a Fazenda Pública.

Além da execução, propriamente dita, a liquidação de sentença também sofreu alterações decorrentes da Lei 11.232/2005. Essas alterações serão demonstradas neste trabalho com o objetivo de analisar se a liquidação do título judicial, pelas novas regras processuais, contribuiu para a efetivação e celeridade da tutela jurisdicional, bem como auxiliar no entendimento da fase de liquidação, que ocorre quando o título judicial é ilíquido.

A dificuldade encontrada por alguns profissionais do direito em promover a execução do título judicial, especialmente quando há necessidade de liquidação do título, foi a grande motivação para desenvolvimento dessa pesquisa que utiliza a metodologia lógico-dedutiva e baseia-se no estudo da doutrina processualista, da legislação em vigor e da jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de elaborar o texto de forma sequencial, os temas abordados referentes à liquidação de sentença serão o título executivo e a obrigação, os pressupostos processuais, a legitimidade, a competência, cabimento de honorários, a natureza Jurídica, a condenação como requisito, as técnicas processuais e as espécies de liquidação.

Por fim, as notas conclusivas da presente pesquisa sintetizarão os principais aspectos da liquidação de sentença após a vigência da Lei 11.232/2005, bem como a repercussão dessas alterações no aspecto da celeridade processual.

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observa-se, desde o final do século passado, uma grande preocupação entre os operadores do direito processual civil quanto à celeridade e à efetividade das decisões judiciais. A efetividade das decisões, por sua vez, está diretamente relacionada com a execução forçada da decisão, pois na maioria dos processos é através dela que o litigante que teve seu pedido reconhecido judicialmente fará valer o seu direito ameaçado ou violado por outrem.

As sucessivas reformas ocorridas no Código de Processo Civil, iniciadas com a Lei 8.952/94, que alterou o artigo 273, implantando a tutela antecipada, as adições da Lei 10.444/2002, que determinaram o cumprimento da obrigação de fazer pelos termos do artigo 461 e seus parágrafos e, mais recentemente, a Lei 11.232/2005, que alterou a execução por quantia certa, acabaram por abolir a ação autônoma de execução de sentença.

As condenações referentes ao pagamento de quantia certa não mais dependerão de nova ação, posterior ao processo de conhecimento, para serem executadas. Decorrido o prazo para pagamento voluntário por parte do devedor, sem que este o tenha realizado, a relação processual seguirá dentro do mesmo processo em que a sentença foi proferida, praticando-se os atos necessários à expropriação dos bens para a satisfação do direito do credor (artigo 475 – J CPC)¹.

A Lei 11.232/2005, dessa forma, encerrou o sincretismo processual iniciado pela Lei 10.444/2002, pois dispensou o processo de execução também nas condenações para pagar quantia certa, sendo a execução realizada agora como fase de um mesmo processo.

Não obstante os inúmeros aspectos referentes à execução que foram alterados, neste trabalho daremos enfoque às alterações ocorridas no instituto da liquidação de sentença, que após a reforma passou a ostentar natureza jurídica de incidente processual.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p. 8.

3 – TÍTULO EXECUTIVO E OBRIGAÇÃO

O título executivo é a base do processo de execução, o documento a que a lei atribui eficácia executiva, representa documentalmente o crédito. É a prova pré-constituída de que o devedor não cumpriu espontaneamente o direito reconhecido na sentença ou na obrigação e confere ao credor o direito de promover a ação executiva contra o devedor, a fim de satisfazer o seu direito.

Os títulos executivos se dividem em judiciais e extrajudiciais. Os títulos executivos judiciais exigem a intervenção de autoridade judiciária para sua constituição, enquanto os extrajudiciais, geralmente, são elaborados por particulares ou por serventuários, sem participação do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil admite duas vias de execução de título. A prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, referente ao cumprimento de sentença e a ação executiva prevista no Livro II, que se destina à satisfação dos direitos existentes nos títulos executivos extrajudiciais². Em ambas as vias o título executivo é o legitimador da execução.

A lei processual define taxativamente quais são os títulos executivos judiciais no artigo 475-N, e extrajudiciais, no artigo 585. Nos títulos extrajudiciais a obrigação é facilmente observada, pois neles o devedor se obriga a prestar algo ao credor. No título executivo judicial a obrigação pode não parecer tão clara, em virtude do título ter sua origem em uma condenação, porém nele também se impõe a obrigação de prestar algo. Assim, tanto na execução do título extrajudicial como do título judicial o que se constata é o descumprimento de uma obrigação por parte do devedor frente ao credor.

Dessa forma, parece correto inferir semelhança substantiva entre o título executivo extrajudicial e o judicial, pois ambos impõem ao condenado uma prestação. E como acentuou CHIOVENDA: “Pode-se ser condenado a tudo quanto se pode ser obrigado a prestar”³.

O título executivo, para a maioria das pessoas, confunde-se com o *documento* que permite ao seu titular promover a execução. Por isso é facilmente perceptível que tanto na demanda executória de título extrajudicial como na de título judicial a demonstração da causa de pedir torna-se muito mais simples quando se apresenta o título.

Verifica-se, então, que sem título executivo não há execução, *nulla executio sine titulo*, ele é pressuposto processual de admissibilidade da tutela executiva. O título executivo é imprescindível para o início do processo de execução, mas por si só não confere certeza

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p.109.

³ Apud ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p. 291.

absoluta da existência do direito, visto que o devedor poderá provar o contrário em sua defesa, que se dará por meio da apresentação de embargos ou impugnação.

A execução de título judicial normalmente está relacionada à sentença condenatória, porém a lei pode conferir executividade a certas decisões provisórias, como ocorre na tutela antecipada, liminares possessórias e liminar de despejo.

Além de definir quais são os títulos executivos, a lei processual, em seu artigo 586, também define os atributos da obrigação, certeza, liquidez e exigibilidade como indispensáveis para fundamentar a execução, sendo que o atributo da certeza está relacionado à existência do crédito, a liquidez à determinação do objeto da obrigação e a exigibilidade à atualidade do crédito

A liquidez e a certeza, costumeiramente, são apontadas como os requisitos do título executivo, entretanto, tecnicamente, são atributos da obrigação e não do título.

Para dar ensejo à execução a obrigação deve ser líquida, ou seja, não depender da apuração do seu valor, certa, ser demonstrada documentalmente e exigível, estar vencida, pois diferente do que se busca no processo de conhecimento, na execução não se pretende dirimir conflito e sim praticar atos coativos para satisfação do credor que possui o título executivo.

Nesse aspecto cumpre reiterar o exposto acima sobre o atributo da certeza, que não deve ser entendido em termos absolutos, pois na execução também vigora o princípio do contraditório e o executado poderá demonstrar a insubsistência da execução seja por embargos à execução no caso de título extrajudicial ou por impugnação no caso de cumprimento da sentença⁴.

Parece coerente vislumbrar o título executivo como ato legitimador da execução e, por outro lado, retratado como documento. Em suma, haverá sempre prova documental, mas não da existência do crédito, apenas da presença física nos autos do título executivo em questão.

Há de se lembrar que são as leis processuais que estabelecem quais são os títulos executivos e fixam sua presença nos autos como requisito para a existência do processo executivo.

A conveniência prática faz com que a lei processual considere certos atos como títulos executivos e hábeis a representar os valores jurídicos envolvidos.

Desta forma, não se confunde título executivo com título de crédito que é categoria de direito material, disciplinada no direito comercial e corporificado num instrumento que passa a ter características próprias como a cartularidade, a autonomia, a literalidade.

⁴ LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 29.

O que pode levar à confusão é o fato de no sistema pátrio vivenciarmos que os títulos de crédito são também estabelecidos como títulos executivos, mas nem sempre essa identificação é recorrente. Há uma rígida taxatividade sobre os títulos executivos e as partes não podem conferir tal qualidade a outros tantos atos que não os previamente estabelecidos pela lei.

Nesse sentido, a sistemática processual brasileira, ao criar a ação monitória salvaguardou créditos e direitos que não estariam respaldados pela taxatividade dos títulos executivos.

Os títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais ou equivalentes (laudo ou sentença arbitral) que contenham determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses, a eficácia de inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executórios. Aliás, nesse sentido é a sentença condenatória proferida no processo civil a espécie mais comum. Convém ressaltar que também as sentenças declaratórias e constitutivas portam igualmente eficácia condenatória, embora com algumas exceções, veiculam condenações ao vencido dos ônus sucumbenciais (custas processuais e dos honorários advocatícios). E, relativamente a tais verbas, as referidas sentenças funcionam mesmo como autêntico título executivo.

Em síntese, a parte condenatória de toda e qualquer sentença será sempre título executivo. No ordenamento jurídico brasileiro vigente, apenas as prestações de pagamento de quantia são objeto de “sentença condenatória”, de maneira a gerar um título autorizador a dar início a um processo executivo. Assim, quando a prestação pretendida se refere a dever de fazer, de não fazer, ou à entrega de coisa, a sentença de procedência será efetivada dentro do próprio processo em que foi proferida. Ou seja, galgará eficácia mandamental e executiva *lato sensu*.

O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/2005, elenca os títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Esse inciso tem suscitado polêmica, pois alguns profissionais do direito entendem que, pela redação do dispositivo, também a sentença declaratória pode ser título executivo, enquanto outros, que o inciso pouco alterou em relação ao antigo artigo 584, I, que dispunha “sentença condenatória proferida no processo civil”.

O critério adotado para classificação das ações é o motivo da divergência. Parte da doutrina adota a classificação tríplex das ações, meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, enquanto outra parte adota a classificação proposta por Pontes de Miranda, que propõe a classificação quádrupla das ações, declaratória, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais.

Parece-nos que o artigo 475-N, I, não se refere à sentença preponderantemente declaratória ou meramente declaratória, mas sim àquela dotada também de eficácia condenatória, pois declaração não se executa. A sentença declaratória vale como preceito, já que suficiente para satisfação do autor que nada mais pediu e não constituirá título executivo judicial. Para constituir título executivo judicial a sentença tem que reconhecer a existência de uma prestação a ser cumprida por alguém.

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado

A responsabilidade civil é independente da penal, porém a sentença penal condenatória torna-se título executivo, por disposição legal. Assim, a vítima poderá promover a liquidação e a execução de sentença penal para reparar o dano, sem que haja necessidade de ajuizar ação de conhecimento, desde que o réu tenha sido condenado criminalmente.

III – sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em Juízo

Os artigos 449 e 269 do CPC, apesar da discussão doutrinária, definiram como sentença de mérito a homologação da conciliação e da transação pelo Juiz. A regra é repetição do inciso III do artigo 584, em sua redação primitiva, e está em perfeita harmonia com as alternativas buscadas para solução dos conflitos em processo civil, que privilegiam a pacificação e a celeridade processual.

IV – a sentença arbitral

A sentença arbitral, por força da lei da arbitragem 9307/97, não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, o que acentua sua similaridade com a sentença judicial. Com isso, o conceito clássico de jurisdição é revisto pela doutrina e a arbitragem é considerada atividade jurisdicional ou, ao menos, a ela equivalente. Não obstante as alegações

de inconstitucionalidade, as tendências atuais do processo civil que privilegiam a celeridade, a pacificação e a efetividade das decisões, prosperaram e a sentença arbitral caracteriza-se como título executivo judicial, porém sua execução terá que ser promovida perante o Poder Judiciário.

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente.

Nesse caso não há processo pendente entre as partes, o dispositivo visa incentivar a solução dos conflitos de forma amigável, no intuito de se suprimir e diminuir a morosidade judicial.

O Juiz irá somente verificar a licitude do acordo e o cumprimento das formalidades legais, respeitando os limites da autocomposição das partes.

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A sentença estrangeira, para ser cumprida no Brasil, depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça. Antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência era Supremo Tribunal Federal. Com a homologação estará constituído o título executivo judicial que possibilitará ao interessado promover a efetivação do julgado, por meio de carta de sentença, conforme o artigo 484 do CPC.

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

O artigo 1027, *caput*, do CPC dispõe que transitada em julgado a sentença homologatória da partilha será expedido respectivo formal. O parágrafo único do mesmo artigo, autoriza a substituição do formal de partilha pela certidão do pagamento do quinhão hereditário, caso este não seja superior a cinco salários mínimos.

Nos termos do inciso VII do artigo 475-N do CPC, o formal e a certidão de partilha incluem-se entre os títulos executivos judiciais para propiciar que um herdeiro possa exigir de outro o cumprimento de obrigação assumida no inventário ou arrolamento. Porém, a utilização desse dispositivo restringe-se ao inventariante, herdeiros e sucessores, não abrangendo a partilha de bens decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

As obrigações são classificadas sob vários aspectos, tanto no âmbito legal quanto doutrinário. Estas categorias ou divisões das obrigações facilitam o estudo e entendimento do tema e de seus efeitos jurídicos.

3.1 – CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O código civil classifica as obrigações quanto ao seu objeto, em três espécies:

- a) obrigação de dar coisa certa ou incerta;
- b) obrigação de fazer;
- c) obrigação de não fazer.

Utilizando esta classificação, observa-se que existem duas obrigações positivas, obrigação de dar e obrigação de fazer, e uma negativa, de não fazer.

Vários critérios de classificação das obrigações são utilizados pela doutrina, dentre os quais o que classifica a obrigação em:

- a) *Negocial* - decorre da vontade das partes.
- b) *Não Negocial* - decorre de fato jurídico ou de ato ilícito.
- c) *Delitual* - resulta da prática de um ato ilícito por parte do sujeito passivo.
- d) *Não-delitual* - decorre de negócio ou fato jurídico.
- e) *Simples* - é aquela cuja prestação recai somente sobre uma coisa (certa ou incerta) ou sobre um ato (fazer ou não fazer); destina-se a produzir um único efeito, libera-se o devedor quando cumprida a prestação a que se obrigara.
- f) *Complexa* - é a obrigação que abriga mais de um sujeito passivo, mais de um sujeito ativo ou mais de uma prestação, ou seja, multiplicidade de sujeitos ou do objeto.
- g) *Cumulativa ou Conjuntiva* - é uma relação obrigacional múltipla, por conter duas ou mais prestações de dar, de fazer ou de não fazer, decorrentes da mesma causa ou do mesmo título, que deverão realizar-se totalmente, pois o inadimplemento de uma envolve seu descumprimento total.
- h) *Alternativa ou Disjuntiva* - é a obrigação que envolve mais de um objeto ou prestação em que o sujeito passivo é obrigado ao cumprimento de apenas uma deles.
- i) *Divisível* - é aquela suscetível de cumprimento parcial, sem prejuízo de sua substância e de seu valor; trata-se de divisibilidade econômica e não material ou técnica. No caso de multiplicidade de devedores ou de credores presumir-se-á dividida a obrigação em partes iguais e distintas.

j) *Indivisível* - é aquela cuja prestação só poder ser cumprida por inteiro, não comporta cisão em várias obrigações, não se sujeita à divisão em decorrência de sua própria natureza, por motivo de ordem econômica ou em razão do próprio negócio jurídico.

k) *Solidária* - é aquela em que há multiplicidade de credores ou de devedores, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor. A obrigação independe da divisibilidade ou indivisibilidade, pois resulta da vontade das partes ou da lei. No caso de obrigação solidária o devedor que cumpriu a obrigação tem direito de regresso contra os demais devedores, assim como os credores têm direito de regresso contra aquele que recebeu a prestação.

l) *Real* - também denominada *propter rem*, é a obrigação em que o devedor, por ser titular de direito sobre a coisa, fica sujeito a uma prestação que não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. É a condição de ser titular do direito real que o inscreve também na qualidade de devedor. As obrigações reais, ou *propter rem*, passam a pesar sobre quem se torne titular da coisa. Logo, sabendo-se quem é o titular, sabe-se quem é o devedor.

m) *Pessoal* - é a obrigação fundada na confiança, o objeto consiste numa prestação de caráter pessoal ou num crédito.

n) *De meio* - é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem vincular o resultado positivo. A prestação não está vinculada à obtenção de um resultado certo e determinado, mas a uma atividade prudente e diligente do devedor em benefício do credor. É a obrigação em que o devedor compromete-se a buscar o resultado pretendido, sem, contudo, assegurar o resultado.

o) *De resultado* - é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional; tem-se em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só se considerará adimplida com a efetiva produção do resultado colimado. É a obrigação que somente se tem como cumprida se o resultado for satisfatório para o sujeito ativo.

p) *Pura* - é a obrigação em que o cumprimento da prestação por parte do sujeito passivo independe de qualquer condição, termo ou encargo.

q) *Condicional* - é a obrigação em que o sujeito passivo só é obrigado ao cumprimento da prestação depois de implementada a condição prevista.

r) *Líquida* - é a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto, seu objeto é certo e individuado e sua prestação é relativa à coisa determinada quanto à espécie, quantidade e qualidade.

s) *Ilíquida* - é a obrigação incerta em relação à quantidade e que se torna certa pela liquidação. A liquidação fixa o valor da prestação, para que o devedor possa cumpri-la e o credor possa vê-la satisfeita.

t) *Principal* - é a obrigação existente por si, abstrata ou concretamente, sem qualquer sujeição a outras relações jurídicas, independe de outra obrigação.

u) *Acessória* - é a obrigação que depende da existência da obrigação principal e está a ela vinculada.

3.2 – CARACTERES DO TÍTULO EXECUTIVO

O conceito e a natureza do título judicial não encontram consenso na doutrina, porém ninguém discorda que não é cabível execução forçada sem o título que lhe sirva de base, em toda a doutrina e nos Códigos modernos vislumbra-se a regra fundamental da *nulla executio sene titulo*⁵.

O artigo 614, I do Código de Processo Civil traz explícita a exigência de que a petição inicial deve sempre ser instruída com o título extrajudicial⁶.

O título executivo assume tríplice função no processo de execução, autoriza, define o fim a ser alcançado e fixa os limites da execução. O título executivo transmite a certeza sobre o direito do credor, é condição necessária para autorizar a execução, pois não há execução que não se fundamente em título executivo. Ele também define o fim a ser alcançado pelo processo de execução, porque explicita a obrigação assumida pelo devedor e a sanção a que este se sujeita no caso de inadimplemento, indicando se o procedimento será o de execução por quantia certa, execução para entrega de coisa ou obrigação de fazer.

Como fixa os limites objetivos e subjetivos da execução, é o título executivo que define o conteúdo da obrigação, o seu valor ou objeto, os acessórios, quem está legitimado para exigir o cumprimento da obrigação e quem é o devedor responsável pela dívida, ou seja, o título executivo é o fundamento jurídico da ação de execução.

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II. 43ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.140.

⁶ STJ, REsp 47.964/MG Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 08/11/91, DJ 05/12/94, p.33.558

No processo executivo não há conteúdo cognitivo, por isso o direito do credor deve estar reconhecido em um título executivo que autorize a execução forçada e para isso o título deverá preencher os requisitos do artigo 586 do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006, revelando uma obrigação certa, líquida e exigível.

CARNELLUTI ao definir os requisitos indispensáveis para conferir ao título força executiva dispõe que o título é certo quando não há dúvida acerca de sua existência; líquido quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto; exigível quando não se levantam objeções sobre sua atualidade⁷.

A certeza decorre normalmente da perfeição formal, relaciona-se à existência do crédito, é ela que leva o Juiz a examinar o original ou a cópia exibida pelo credor e determinar a expedição do mandado executório, com fundamento no documento que, a princípio, demonstra a existência do crédito.

A liquidez consiste em expressa determinação do objeto da obrigação. O artigo 475 – A do CPC determina a liquidação do título judicial quando este não especificar o valor devido e, convém acrescentar, não individualizar o objeto da condenação.

A exigibilidade do título é implementada com o termo ou condição que atribui atualidade ao crédito. O termo é constatado no próprio título, não depende de prova. A condição, ao contrário, exigirá prova na petição inicial da execução, pois depende de evento futuro e incerto.

⁷ apud THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p.142.

4 – LIQUIDAÇÃO

Um dos requisitos da decisão judicial é a liquidez. A decisão líquida é aquela que define a dimensão do direito subjetivo por ela reconhecido, ou seja, é aquela que define o *quantum debeatur*, quando a prestação está sujeita à quantificação ou que individualiza o objeto da prestação.

A decisão ilíquida não pode ser título que fundamente a execução, nesse caso temos que proceder a sua liquidação, para que adquira força executiva.

A liquidação se dará em todo pronunciamento judicial com conteúdo decisório, que não fixa o valor da condenação ou não lhe individualiza o objeto, proferido pelo Juiz Cível ou Criminal, no Brasil ou no exterior, assim como as sentenças arbitrais⁸.

4.1 – A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

No intuito de resolver uma controvérsia as partes buscam o provimento jurisdicional por meio do processo de conhecimento. Ao proferir a sentença o Juiz promove o acerto da situação litigiosa, solucionando o mérito da causa.

O vencido pode cumprir voluntariamente a decisão, ao ver reconhecido judicialmente o direito ao vencedor, encerrando o processo sem maiores complicações. Na maioria das vezes, porém, isso não ocorre e o credor, não obstante a decisão judicial lhe ser favorável, continua com sua pretensão insatisfeita. Para fazer valer o seu direito o credor terá, então, que novamente se socorrer do judiciário para obter a execução forçada da decisão em face do devedor.

A sentenças condenatórias são as que tipicamente ensejam a execução, porém nem sempre a autorizam de imediato, pois mesmo declarando a certeza do crédito do vencedor deixam de fixar o valor da dívida ou de individualizar o objeto da prestação, apesar do artigo 459 do Código de Processo Civil proibir ao Juiz proferir sentença ilíquida sempre que o pedido formulado pelo autor seja certo, ou seja, sempre que o autor expressar o *an debeatur* e o *quantum debeatur* o Juiz não poderá deixar de decidir também em relação ao *quantum debeatur*.

A regra do artigo 459 contraria os princípios da economia processual e do amplo aproveitamento dos atos processuais, que visam dar maior celeridade e efetividade ao

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 447.

processo civil brasileiro. Quando o autor formula pedido certo, prova durante a instrução o *an debeat*, mas não consegue fazer prova do *quantum debeat*, deve ser admitido que o juiz profira condenação genérica e deixe a prova dos fatos relativos ao *quantum debeat* para o processo de liquidação, afastando a literalidade do artigo mencionado e aproveitando o processo de conhecimento em que se provou a existência da obrigação⁹.

Com isso temos sentenças líquidas e ilíquidas.

A sentença líquida não enseja maiores esclarecimentos, pois não sendo cumprida voluntariamente pelo vencido encontra-se apta para ensejar a execução forçada.

O mesmo não ocorre quando a sentença é ilíquida, pois como esta não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto, não tem força de título executivo judicial, uma vez que para isso a obrigação deve ser certa, líquida e exigível (art. 586)¹⁰.

Para definir e certificar de modo completo o direito subjetivo do credor a uma prestação (fazer, não-fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia) a decisão deve pronunciar-se sobre: a) o *an debeat* (existência da dívida); b) o *cui debeat* (a quem é devido); c) o *quis debeat* (quem deve); d) o *quid debeat* (o que é devido); e) o *quantum debeat* (quantidade devida), nos casos em que a prestação é suscetível de quantificação¹¹.

A iliquidez da condenação, portanto, pode relacionar-se à quantidade, à coisa, ou ao fato devido. Em relação à quantidade, decisão ilíquida é a que deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeat*), quando o objeto da prestação seja passível de quantificação.

A palavra liquidar tem sua origem etimológica no verbo latino *liquere*, que significa *ser manifesto*. Líquido, em direito, está relacionado ao sentido de clareza, de limites certos. Em processo civil, o verbo liquidar designa a necessidade de procedimento tendente a determinar a quantidade, a coisa ou o fato devidos.

Liquidação de sentença, portanto, é a atividade judicial que fixa o valor ou quantidade da condenação, quando isso não estiver determinado na sentença, e seu objetivo é dar condições materiais à execução do direito judicialmente reconhecido, chegando a uma solução sobre os elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada.

A decisão da liquidação é um complemento da sentença de condenação, sua função é apenas estabelecer o *quantum debeat*, não pode o procedimento de liquidação ser utilizado

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, p.115-116.

¹⁰ STJ, REsp 32875-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. em 04.05.93, DJ 17.05.93, p.9.337

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 448.

para atacar a sentença proferida no processo de conhecimento com o intuito de modificá-la, esta deverá permanecer intacta, é o princípio da fidelidade da liquidação ao título executivo.

O Código de Processo Civil em seu artigo 475-G é taxativo ao proibir nova discussão da lide quando dispõe que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou”.

Essa restrição do artigo 475-G, porém, não atinge os juros, nas condenações de dívidas em dinheiro ou que se reduzem a dinheiro, porque se consideram os juros implicitamente contidos nas verbas acessórias, nos termos do artigo 293. A Súmula 254 do STF também dispõe que “incluem-se os juros moratórios, na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”. No que tange à correção monetária o entendimento é o mesmo, independe de pedido do autor ou de declaração expressa em sentença, pois é um complemento legal, necessário a qualquer sentença condenatória.

Não se admite, contudo, que se inclua na liquidação as despesas judiciais ou os honorários advocatícios se o Juiz na decisão liquidanda não determinou ao vencido, expressamente, o pagamento dessas parcelas. A inclusão dessas parcelas na liquidação implicaria em ofensa à coisa julgada material, uma vez que a liquidação não pode ir além do que o título determina.

A liquidação de sentença pode ser requerida mesmo na pendência de recurso, conforme preceitua o § 2º do artigo 475-A do CPC, não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para se promover sua liquidação, a liquidação nesses termos seria uma espécie de “liquidação provisória”.

Na liquidação também deverá ser observado o princípio do contraditório, o devedor será sempre ouvido e poderá defender-se dos excessos do credor ou de irregularidades na apuração do montante devido.

4.2 – A LIQUIDAÇÃO E OS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

O artigo 475-A do CPC, ao prever a liquidação do título executivo, refere-se ao judicial, pois o extrajudicial ou é líquido e caracterizado como título ou é ilíquido e carece de eficácia executiva, não tem força para instruir a ação executiva.

O credor que dispuser de um título executivo extrajudicial e não vir cumprida a obrigação por parte do devedor terá que intentar a ação de execução de título extrajudicial, pois não há necessidade, nesse caso, de prévia atividade cognitiva.

As modificações realizadas pela Lei 11.232/2005 não alteraram a aplicação da liquidação no que tange aos títulos executivos extrajudiciais, mantendo o legislador a tradição em nosso sistema.

Assim, a liquidação não pode ser aplicada aos títulos executivos judiciais, pois para que estes possam instruir a ação de execução devem preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade independentemente de qualquer provimento judicial, uma vez que esse documento é elaborado sem a intervenção do Juiz, como são exemplos o cheque e a nota promissória.

4.3 – A LIQUIDAÇÃO E A OBRIGAÇÃO INEXISTENTE

A liquidação, a rigor, deve apontar algum valor em benefício do credor, pois mesmo nos casos excepcionais admite-se a condenação genérica, mas não a condenação hipotética. O Juiz pode condenar sem saber com exatidão qual o montante do débito, mas não pode condenar sem saber se o débito existe.

A formulação de pedido genérico pelo autor e a prova insuficiente quanto à configuração e o montante do dano na fase de conhecimento pode resultar, na fase de liquidação, em uma apuração que revele que não há dano a ser ressarcido, que o valor a ser ressarcido é igual a zero.

No caso de falha na previsão do Juiz quanto ao montante a ser ressarcido e, quando liquidada a decisão genérica for constatado que não há nada a ser pago, será prolatada a sentença de liquidação que encerrará o processo declarando a inexistência de crédito em favor do vencedor.

Nesse caso, não se pode falar em liquidação frustrada, pois, como ensina THEODORO JR., “estará definitivamente acertada entre as partes a situação imprecisa decorrente da condenação genérica”.

5 – OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NA LIQUIDAÇÃO

A liquidação, entendida como uma pretensão que acrescenta liquidez à obrigação reconhecida no título judicial, deve também observar os pressupostos processuais para ser admitida.

Nessa seara, a discussão doutrinária gira em torno da categoria processual a que pertence o título executivo. Para alguns doutrinadores ele se inclui entre os pressupostos processuais, para outros é uma das condições da ação relacionadas ao interesse de agir, ou, ainda, como elemento da causa de pedir.

Os pressupostos processuais, por definição, são os requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O título executivo, por sua vez, é imprescindível para o prosseguimento do processo após a fase de conhecimento, bem como para início do processo de execução, tanto nos casos de execução de título extrajudicial, como nos de execução contra a Fazenda Pública. Com essa constatação, verifica-se perfeito ajustamento do título executivo à categoria dos pressupostos processuais.

A existência do título não caracteriza interesse de agir, uma das condições da ação, uma vez que apenas permite a instauração do processo de execução ou prosseguimento do processo de conhecimento. Sua existência não atribui certeza absoluta à existência do direito, pois o devedor poderá provar o contrário por meio de embargos ou impugnação.

Quanto ao pressuposto processual da competência, o artigo 475-P, II, do CPC, dispõe que o juízo que decidiu a causa em primeiro grau será o competente para liquidá-la, porém caso o vencedor opte por executar em outro local, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, poderá também liquidar no foro escolhido.

Em relação à iniciativa da execução a liquidação, algumas vezes, tem início por determinação judicial, sem requerimento da parte, afrontando o que dispõe o Código de Processo Civil, porém a intervenção das partes acaba suprimindo a irregularidade, o mesmo não ocorre na liquidação por arbitramento e por artigos, nas quais é indispensável a citação do vencido, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, e a observação plena do contraditório.

Nos casos de sentença penal condenatória, de sentença estrangeira, de sentença arbitral e de homologação de acordo extrajudicial a citação será pessoal.

6 – LEGITIMIDADE PARA REQUERER A LIQUIDAÇÃO

Pode-se dizer que, via de regra, a legitimidade para instaurar a liquidação de sentença, como processo autônomo, como fase ou incidente é do credor do título que será liquidado e a liquidação será instaurada contra o devedor apontado no mesmo título.

Assim, o credor é, a princípio, o interessado na liquidação, figurando no pólo ativo, enquanto o devedor figurará no pólo passivo. Por esse motivo o artigo 475-B do CPC, na liquidação por cálculo, dispõe que “o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

O artigo 570 do CPC, que permitia expressamente ao devedor instaurar o processo executivo, por meio de uma ação de consignação em pagamento, foi revogado pela Lei 11.232/2005. Da mesma forma, o artigo 605 que permitia ao devedor instaurar o procedimento de liquidação também foi revogado.

Fica, então, a questão se o devedor teria, com o advento da Lei 11.232/2005, legitimidade para requerer a liquidação da sentença.

Para THEODORO JR. “o devedor tem não apenas o dever de cumprir a condenação, mas também o direito de liberar-se da obrigação”¹². Com isso, admitindo-se que a liquidação prepara a execução e que o devedor tem o direito de liberar-se da obrigação, com a inércia do credor após a sentença condenatória, não se pode impedir que o devedor tome a iniciativa de propor a liquidação.

Para ASSIS, as disposições que permitiam ao devedor requerer a liquidação foram revogadas, pois se a dívida for liquidável por simples cálculos aritméticos, basta o vencido depositar a quantia devida nos autos, juntando a planilha de cálculos a que se refere o art. 475-B, *caput*, do CPC, para desonerar-se da obrigação¹³. Comprovado o depósito o Juiz dará ciência ao credor que poderá concordar e requerer o levantamento, extinguindo-se a execução, ou discordar e requerer a execução, nos termos do artigo 581 do CPC.

No caso de ser necessária outra modalidade de liquidação, arbitramento ou artigos, diante a inércia do credor o devedor poderá requerer a liquidação e, como dispõe o artigo 475-A, § 1º, do CPC a parte contrária será intimada.

Algumas pessoas ou entes, que não figuram no título executivo, também podem requerer a liquidação no lugar do devedor, pois podem vir a ocupar o pólo passivo na

¹² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p.96.

¹³ ASSIS, Araken de, *Manual da Execução*, p.307.

execução, como é o caso do espólio e dos herdeiros, que assumem as obrigações do falecido na forma da lei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dirimir as dúvidas sobre a questão, definiu no Aviso nº 33, enunciado 3, publicado no Diário Oficial de 10/07/2006, que a liquidação de sentença também pode ser requerida pelo devedor¹⁴.

¹⁴ Aviso TJ/RJ nº 33 e a Lei de Execuções Judiciais, publicado no Diário Oficial de 10/07/2006: “3- A liquidação de sentença também pode ser requerida pelo devedor.”

7 – COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIQUIDAÇÃO

O Código de Processo Civil ao regulamentar a liquidação de sentença nada dispôs sobre a competência para conhecer e julgar a liquidação. Essa omissão permite a aplicação, por analogia, do artigo 475-P que disciplina a competência para cumprimento da sentença.

Nos termos do código temos:

Art. 475 P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Considerando-se que o cumprimento da sentença é uma fase complementar do processo de conhecimento, diversamente do que ocorria antes da Lei 11.232/2005, que exigia a instauração de novo processo para execução da sentença, a continuação do processo ocorre exatamente para que a sentença seja fielmente cumprida.

A regra é que compete ao juiz da causa a execução da sentença, assim como sua liquidação. O juiz da causa é o órgão judicial ao qual foi distribuída e julgada a ação, assim se a causa foi distribuída originariamente perante um tribunal, a liquidação e a execução terá que ser promovida perante esse Tribunal. Porém, se o feito tramitou perante o juiz de primeiro grau, ele será o responsável pela liquidação e execução da sentença, independentemente desta ter sido remetida ao tribunal em grau de recurso. Essa competência, porém, não se vincula à pessoa do juiz e sim ao órgão judicial que ele representa, o que torna irrelevante as alterações e substituições físicas da pessoa do juiz¹⁵.

A competência no caso da liquidação e execução da sentença é funcional, fixada em razão das funções exercidas pelos juízes nos processos, por isso absoluta e improrrogável, e decorre também de uma conexão por sucessividade.

No que tange à de execução de quantia certa, a competência atribuída ao juízo que processou a causa de também executar a sentença é flexibilizada pelo parágrafo único do artigo 475-P do CPC, que permite ao credor optar pelo cumprimento da sentença no local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou onde o executado tiver seu domicílio. A maioria da doutrina concorda que a competência para a execução, nesse caso, passa a ser concorrente.

¹⁵ STJ, REsp 538.227/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., j. em 20.04.04, DJ 10.05.2004.

A mesma concordância não ocorre quanto à competência para liquidar o julgado, posicionando-se a doutrina de formas distintas sobre o assunto. DIDIER JR.¹⁶ e BUENO¹⁷ defendem que a possibilidade de escolha do artigo 475-P, § único, visa uma maior efetividade das providências executivas, que não são objeto de discussão na liquidação do julgado, que é fase cognitiva, e deve, portanto, ocorrer perante o juiz da causa. ASSIS, por sua vez, ensina que optando o vencedor por outro lugar para executar, também deverá liquidar o julgado no foro escolhido¹⁸.

A liquidação, assim como a execução da sentença arbitral e da sentença penal condenatória, rege-se pela competência territorial comum e será do juiz cível.

A de sentença estrangeira somente poderá ser executada após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e a competência será da Justiça Federal.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 456.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito Processual Civil*. V. 3. p.36.

¹⁸ ASSIS, Araken de, *Manual da Execução*, p.306.

8 – HONORÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO

Antes da Lei 11.232/2005, a jurisprudência era controvertida quanto ao cabimento de nova verba honorária na liquidação de sentença.

O Superior Tribunal de Justiça entendia que não cabiam novos honorários quando se tratasse de liquidação por arbitramento, uma vez que a discussão se dava em relação ao quantitativo da condenação, porém em relação à liquidação por artigos, dependendo do caráter contencioso que a demanda adquiria, permitia a imposição de novos honorários à parte sucumbente, porém a posição não era unânime, havia decisões em sentido contrário.

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, entre as polêmicas levantadas pelos aplicadores do direito destacou-se a que envolve o cabimento ou não de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

O entendimento de que o pagamento de quantia certa não se sujeitava mais a um processo autônomo de execução, convertendo-se em uma fase processual e a disposição expressa do artigo 475-H, de que a liquidação será resolvida por meio de decisão interlocutória e recorrível por meio de agravo de instrumento, fez com que se defendesse a tese de que não era possível nova condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, quando do cumprimento da sentença¹⁹.

Contudo, esse entendimento não era pacífico e muitos artigos jurídicos começaram a questioná-lo, defendendo o cabimento dos honorários, pois mesmo não havendo novo processo, caso a obrigação não fosse satisfeita voluntariamente pelo vencido, teria que ser requerida pelo exequente, por meio de um advogado²⁰.

O primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça admitindo o cabimento de honorários advocatícios no cumprimento da sentença veio com o julgamento do Recurso Especial nº 978.545-MG, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p.94.

²⁰ Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei n. 11.232/05. (*In Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8593>. acesso em: 20 out. 2009).

provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido."

Pela decisão, reconhece-se que esgotado o prazo para cumprimento voluntário da sentença sem que o devedor cumpra a obrigação, torna-se necessário a prática de atos pelo exeqüente para satisfação forçada do julgado, por meio da atividade do advogado, o que permite nova condenação em honorários para remunerar o profissional pelo trabalho realizado na fase de cumprimento da sentença, caso contrário este trabalharia sem a percepção dos honorários de sucumbência, garantidos no artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A sucumbência também pode ocorrer na liquidação por arbitramento e por artigos. A parte sucumbente arcará com as despesas processuais e com a verba honorária, fixada nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC²¹.

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p.311.

9 – NATUREZA JURÍDICA DA LIQUIDAÇÃO

No sistema anterior ao da Lei 11.232/2005 a liquidação fazia parte de um “processo preparatório” para a execução forçada, que se instaurava após o encerramento do processo principal com uma sentença genérica. A liquidação de sentença era tida como uma ação incidental de conhecimento, de caráter incidental para alguns doutrinadores e constitutivo para outros.

Após a reforma, a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação foi modificada e passou a ostentar a natureza jurídica de fase processual ou simples incidente processual.

Ainda hoje a liquidação prepara a execução do julgado, porém não necessita mais do formalismo do direito público subjetivo de ação. Ela é expressão do processo sincrético, que visa proporcionar à parte a satisfação do seu direito, da maneira menos burocrática possível.

Não há mais na liquidação nova sentença de mérito, a definição do *quantum debeatur* ocorre por decisão interlocutória, que agrega à sentença o elemento faltante e é recorrível por meio de agravo de instrumento, conforme expressa disposição legal contida no artigo 475-H do Código de Processo Civil.

Posicionamento divergente é defendido por WAMBIER²², pare ele apesar da reforma ter unificado em um mesmo processo as ações de conhecimento, condenatória e de execução, não eliminou a autonomia existente entre elas. Também não foi eliminada a autonomia em relação à liquidação de sentença. O fato de não se exigir a realização de citação para constituição da relação jurídico-processual, não autoriza afirmar que esta passou a ser mero incidente processual integrante de uma ação mais ampla. Defende o doutrinador que a liquidação não integra a ação condenatória que lhe é anterior, que a autonomia da liquidação está na diferença de objetos da ação condenatória genérica e da ação de liquidação, pois a primeira visa a obtenção de sentença condenatória que determine a responsabilidade do réu pelo dano causado, o *an debeatur*, e, na segunda, uma sentença declaratória, que estabeleça o *quantum debeatur*. Dessa forma, a decisão da causa seria constituída por duas sentenças proferidas em momentos diferentes.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, p.106-111.

10 – A CONDENAÇÃO COMO REQUISITO DA LIQUIDAÇÃO

O revogado artigo 584, I do CPC, considerava título executivo “a sentença condenatória proferida no processo civil”, o atual artigo 475-N, I especifica que título judicial é “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia”.

A supressão da expressão *condenação* e a redação do artigo 475-N, I, levam-nos à conclusão que não importa se a sentença é condenatória, constitutiva ou declaratória, se o seu conteúdo revelar o reconhecimento de uma obrigação a ser cumprida por uma das partes em relação à outra, ela será título executivo judicial.

O que caracteriza uma sentença como título executivo é a carga condenatória nela contida e para que tenha eficácia executiva deverá preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Além disso, a sentença declaratória ou qualquer das outras previstas no artigo 475-N, somente poderão ser executadas “quando contiver todos os elementos da relação jurídica obrigacional, ou seja, quando identificar as partes, natureza e objeto da obrigação, tempo e demais condições para o seu cumprimento”²³.

Importante ressaltar que a Lei 11.232/2005 não permite a liquidação e execução de sentenças que não possuam carga condenatória. É a declaração de existência de obrigação que embute, implicitamente, conteúdo condenatório na sentença, ainda que não preponderantemente. Somente quando uma sentença tiver conteúdo condenatório, mas não for determinado o valor da obrigação, o procedimento liquidatório será aplicado, pois da mesma forma que o artigo 475-N conceitua o título executivo sem levar em conta a natureza da sentença, o procedimento de liquidação também é aplicável a qualquer sentença que reconheça a existência de uma obrigação, mas não lhe determine o valor.

Na realidade, a Lei 11.232/2005 veio pacificar o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitia a possibilidade de liquidação e execução de sentenças que reconheçam a existência de obrigação, seguindo a decisão do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 588202 / PR:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA

²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p.92.

SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDEBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento²⁴.

A opção feita pelo legislador se apresenta coerente com os princípios que regem o direito processual civil moderno, pois o fato do credor não ter de se socorrer novamente do judiciário para obter condenação explícita do devedor, quando já há sentença declarando a existência da obrigação, certamente implicará em celeridade processual e maior efetividade da tutela obtida.

²⁴ STJ, REsp 588.202/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 10.02.2004, DJ 25.02.2004, p.123.

11 – ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

O sistema de liquidação de sentença no processo civil brasileiro sofreu uma importante alteração com o advento da Lei 11.232/2005. A modificação da natureza jurídica da liquidação, que deixou de ser processo autônomo e passou a ser um incidente processual, é coerente com a nova sistemática processual, pois se a execução agora é uma fase subsequente à fase de conhecimento, dentro do mesmo processo, não faria sentido que continuasse a ser tratada como processo autônomo, incidente entre a fase de conhecimento e a fase de execução²⁵.

Na forma de cumprimento de sentença adotada pelo Código de Processo Civil, com supedâneo na Lei 11.232/2005, a liquidação é um simples incidente no processo em que foi prolatada uma sentença genérica. Não há, portanto, citação do devedor, há sim intimação de seu advogado para acompanhar os atos que definirão o *quantum debeatur* requerido pelo credor. No caso do réu revel, sem advogado constituído, não lhe será feita nenhuma intimação, uma vez que o feito corre independentemente de intimação do revel enquanto este não intervier nos autos (art. 322 CPC).

A liquidação de sentença, na maioria das vezes, é realizada com a simples apresentação da memória de cálculos elaborada pelo credor, o que parece não caracterizar uma liquidação propriamente dita, pois adotando o rigor técnico, pode-se afirmar que atualmente vigoram no processo civil apenas duas espécies de liquidação e são elas as realizadas por arbitramento e por artigos.

Examinaremos abaixo as particularidades de cada uma delas, antes cabe ressaltar que, nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Luiz Fux, “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. A súmula, na realidade, dispõe que a forma de liquidação de uma decisão, ou os meios executivos impostos pelo magistrado, não se sujeitam à coisa julgada. A liquidação realizada de forma diversa da que consta no título executivo judicial é válida se atingir a finalidade de individuar o objeto da condenação ou determinar o *quantum debeatur*, complementando a atividade cognitiva, para possibilitar a execução do julgado.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença, p. 81.

11.1 – POR CÁLCULO DO CONTADOR

Começamos com um breve panorama da liquidação por cálculo no Código de Processo Civil, desde a redação original dada Lei 5.869/73 até as alterações realizadas pela Lei 11.232/2005.

O artigo 603 do Código de Processo Civil, em sua redação original, dada pela Lei 5.869/73, previa a liquidação de sentença e o artigo 604 a liquidação por cálculo, nos seguintes termos:

Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I – juros ou rendimentos do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II – o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III – o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

O dispositivo não era taxativo e tanto a doutrina como a jurisprudência admitiam a liquidação por cálculos sempre que a atualização do valor a ser executado dependesse de operações meramente aritméticas. O procedimento vinha descrito no artigo 605 do CPC. O Juiz, quando provocado, determinava a remessa dos autos ao contador para a elaboração dos cálculos; elaborados os cálculos mandava intimar as partes para se manifestarem, no prazo comum de cinco dias, no qual elas poderiam impugnar os cálculos apresentados pelo contador e, após, o Juiz prolatava a sentença²⁶. Dessa sentença cabia apelação.

O Tribunal Federal de Recursos, porém, pacificou pela Súmula 188, que a impugnação aos cálculos do contador era pressuposto de admissibilidade da apelação, ou seja, a apelação só era apreciada se o apelante tivesse impugnado os cálculos antes da prolação da sentença²⁷.

As modificações da Lei 8.898/94 trouxeram profundas alterações na liquidação por cálculos.

Ao acrescentar o parágrafo único no artigo 603, dispondo que: “A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos”, dispensou a citação nos casos de liquidação por cálculo, restringindo-a aos casos de liquidação por arbitramento e por artigos.

²⁶ A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos pacificou que a falta de manifestação das partes, devidamente intimadas, sobre os cálculos acarretava a preclusão.

²⁷ TFR Súmula nº 188, DJ 12-11-85. Na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação

Outra modificação importante observou-se no artigo 604, pois o ônus de elaborar os cálculos e apresentá-los por meio de memória discriminada passou a ser do exequente. A planilha de cálculos assumiu, então, a característica de documento essencial à propositura da execução, se não acompanhasse a petição do exequente o juiz concedia o prazo de dez dias para sua apresentação, conforme determinava o artigo 616. Não cumprida a determinação, era decretada a extinção do processo, por falta de liquidez, nos termos 618 do CPC.

A sentença de homologação de cálculos também foi suprimida com a Lei 8898/94, pois como o juiz não homologa cálculo elaborado pelo exequente. Consequentemente, o recurso de apelação deixou de ser cabível nessa modalidade de liquidação.

Nesse contexto, a judicialidade que acompanhava a liquidação por cálculos foi abolida pelas reformas impostas pela Lei 8898/94.

Essas alterações, que há tempos eram reclamadas pela doutrina, foram bem recebidas, pois a liquidação por cálculos representava uma oportunidade legal para protelação do processo de execução, que resultava em adiamento da satisfação do direito reconhecido ao credor.

A modificação da liquidação por cálculo suscitou nova polêmica doutrinária. A discussão voltou-se para a questão de a lei 8898/94 ter ou não extinguido a liquidação por cálculo. A doutrina se dividiu, parte dela passou a defender que a liquidação por cálculo não foi extinta, apenas relegada à categoria de ato processual a cargo do exequente, com características de ônus processual. O argumento utilizado é que a liquidação por cálculos continuou a existir, porém de forma simplificada, pois a planilha elaborada pelo exequente tem natureza liquidatória, uma vez que delimita o *quantum debeat*. A posição dominante, porém, entende que a liquidação por cálculos foi eliminada, uma vez que não há mais cálculos do contador, nos moldes do artigo 604, bem como que a memória discriminada de cálculos apresentada pelo credor, já na fase de execução, não pode ser considerada como um procedimento de liquidação.

Posteriormente, a Lei 10.444/2002 aperfeiçoou o procedimento em relação à liquidação por cálculos, ao acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 604 do CPC. No parágrafo 1º permitiu ao juiz que requisitasse dados que estão em poder do devedor ou de terceiros, quando esses são fundamentais à elaboração da memória discriminada da dívida, e não se encontram na posse do exequente. No parágrafo 2º permitiu a remessa dos autos ao contador do juízo quando a memória apresentada pelo exequente aparentasse exceder o valor do título e quando o requerente fosse beneficiário da assistência judiciária.

Cabe destacar que essas alterações promovidas pela Lei 10.444/2002, não ressuscitaram o processo de liquidação por cálculos, apenas positivaram um ato que já era praticado frequentemente pelos juízes de primeira instância.

A Lei 11.232, de 22/12/2005, por sua vez, redefiniu a liquidação de execução por quantia certa. Manteve, em seu artigo 475-B, a permissão para que o próprio exequente elabore a planilha do montante da dívida, sempre que simples cálculos aritméticos forem suficientes, bem como a exigência de que o requerimento para cumprimento da sentença deverá estar acompanhado da memória discriminada e atualizada do cálculo.

Caso o executado não aceite o cálculo apresentado pelo credor terá que impugná-lo por excesso de execução, conforme artigo 475-L, V do CPC, porém não pode fazê-lo de forma genérica. Da mesma forma que o exequente, o executado ao atacar o cálculo deverá fazê-lo analiticamente e apontar o valor que entende correto (art. 475-L, § 2º)²⁸.

O devedor, por lei, tem o prazo de quinze dias para cumprir a prestação a que foi condenado e deverá elaborar a planilha de cálculos caso o devedor não tenha se adiantado em apresentá-la. A não observação do prazo de pagamento pelo devedor resultará na sanção prevista no artigo 475-J, com aplicação de uma multa de 10% sobre o valor da execução.

A aplicação da multa legitima o interesse do devedor em providenciar, tempestivamente, o cálculo para cumprimento da sentença, uma vez que a jurisprudência tem admitido que o devedor deve cumprir a obrigação de forma espontânea, independentemente de intimação, sob pena de aplicação da multa²⁹.

A Lei 11.232/2002, apesar de revogar o artigo 604 e seus parágrafos, manteve, de forma mais organizada no artigo 475-B, § 1º, a possibilidade de o juiz requisitar os documentos e dados úteis à elaboração da memória de cálculos, que não estejam na posse do credor, e assinalar o prazo de 30 dias, para que o devedor ou terceiro detentor os apresentem.

O devedor que estiver com os dados e não cumprir a ordem judicial sofrerá a sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor (art. 475-B, § 2º CPC) e, ainda, perderá o direito de impugnar o cálculo do credor, exceto se a planilha se mostrar duvidosa ou inverossímil.

Essa situação foi observada recentemente nas ações referentes aos índices de correção não aplicados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às Cadernetas de Poupança em que os autores obtiveram decisões favoráveis, mas não

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. II, p.100

²⁹ STJ, AgRg no REsp 1024631-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 09/09/2008, DJe 10/10/2008 e STJ, REsp 1084866 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 09/09/2009, DJe 16/09/2009.

conseguiriam executá-la por não possuírem os extratos, tampouco conseguirem obtê-los junto à Caixa Econômica Federal.

A grande quantidade de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a questão, como se observa na decisão do REsp 767269-RJ, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras *operandi* do art. 475 - B, *verbis*: "Art. 475-B.Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que *ad impossibilia nemo tenetur*, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do *quantum debeatur* (CPC, art.603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para

cumprimento da diligência (...)" (REsp 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)." (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. *In casu*, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.

Para os demais detentores de documentos e dados que não forem partes no processo a sanção pelo descumprimento da ordem judicial será a da desobediência, que implica em medidas criminais e coercitivas como a busca e apreensão.

O artigo 475-B, § 3º, também permite a remessa dos autos ao contador do juízo, de ofício ou a requerimento do devedor, quando:

a) o juiz observar excesso nos cálculos apresentados pelo credor, em face da condenação que o embasa³⁰;

b) o credor for beneficiário da assistência judiciária e tiver dificuldades para elaboração da planilha discriminada de cálculos.

Em ambas as hipóteses, após a apresentação dos cálculos pelo contador o exequente de verá ser ouvido. Discordando, a execução prosseguirá pelo valor por ele apontado quando este requereu o cumprimento da sentença, porém a penhora será efetuada com base no cálculo do contador.

³⁰ STJ, REsp 908435 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 18/08/2009, DJe 28/09/2009.

No caso da decisão da liquidação acatar o cálculo do credor, deverá ser procedido o reforço de penhora. Se o executado alienar bens, em prejuízo do credor, no período compreendido entre a data em que foi efetuada a penhora pelo cálculo do contador e a da decisão que acolheu o cálculo do autor, essas alienações podem ser consideradas como fraude à execução.

Importante ressaltar que o reforço de penhora somente será viável após o decurso do prazo para impugnação ou após seu julgamento, pois a penhora no montante apurado pelo contador judicial é suficiente para garantir o juízo e assegura ao devedor o direito de impugnar os cálculos.

Questão bastante discutida na doutrina é a necessidade de observação, pelo juiz, dos cálculos apresentados pelo credor. Ocorre que, definido o montante da dívida, o devedor somente poderia dele discordar pela impugnação prevista no artigo 475-L do CPC. Assim, defende-se que o juiz tem o poder e o dever de examinar a petição que requer o cumprimento da sentença, bem como a memória discriminada que a acompanha.

Os controle realizado pelo juiz é tido como indispensável, pois o credor tem o direito unilateral de liquidar seu crédito e essa faculdade tem um poder lesivo muito grande, na medida que os cálculos apresentados somente poderão ser impugnados após a constrição de bens do devedor. Com isso, se o juiz não efetuou o controle prévio dos cálculos apresentados, o executado tem o direito de apresentar exceção de pré-executividade antes da constrição dos bens³¹.

WAMBIER defende que a exatidão dos cálculos é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício pelo juiz ou após manifestação da parte, sem a necessidade de apresentação da impugnação ou da concretização da penhora³².

Caso seja verificada a inviabilidade da liquidação por cálculo, em virtude da necessidade de prova pericial ou de apuração de fato novo, o juiz deverá indeferir liminarmente a execução do julgado, por ausência de liquidez do título em que se funda a execução.

A inviabilidade da liquidação por cálculo, segundo entendimento jurisprudencial, não pode ser argüida mediante exceção de pré-executividade, conforme decisão proferida no REsp 410063 / PE, em 03/04/2007, relatado pelo Min. ARI PARGENDLER:

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2, p. 467.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*, p.11.

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO, NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DE QUE A EXECUÇÃO FOSSE PROMOVIDA POR SIMPLES CÁLCULO DO CREDOR..HIPÓTESE EM QUE O CREDOR, ELABORANDO REFERIDO CÁLCULO, ENCONTRA VALOR SUPERIOR A MEIO BILHÃO DE REAIS, COMO VALOR QUE SUPOSTAMENTE INDENIZARIA LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA PERDA, POR 87 MESES, DE QUANTIA EQUIVALENTE A U\$ 112.024,19. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO DEVEDOR, MEDIANTE A ALEGAÇÃO DE EVIDENTE EXAGERO. REMESSA DO PROCESSO AO CONTADOR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO, PELO CONTADOR, DO VALOR ENCONTRADO PELO CREDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. TRIBUNAL QUE, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER PENHORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PELO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível em duas hipóteses: (i) nulidade do título executivo; (ii) evidente excesso de execução, constatável independentemente da produção de provas.

- Se é necessária a realização de perícia para a apuração do excesso de execução, não é possível discuti-lo mediante exceção de pré-executividade.

- Na hipótese de execução de valores exageradamente elevados, cuja demonstração dependa de dilação probatória, é possível ao juízo, nos termos da doutrina citada no acórdão, determinar a penhora de valor menor que o exigido pelo credor, de modo que reste garantido o pagamento da parcela incontroversa do débito. O excesso de execução, assim, pode ser discutido posteriormente, mediante embargos do devedor.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Com isso, a doutrina e a jurisprudência negam a natureza jurídica de liquidação de sentença, propriamente dita, ao incidente do cálculo aritmético, pois, diferentemente do que ocorre na liquidação por arbitramento e por artigos, a depuração do título executivo não exige desencadeamento de atos processuais mais complexos, como a confecção de laudo e até a possibilidade de audiência para dirimir questões relevantes à liquidez do título.

11.2 – POR ARBITRAMENTO

O artigo 475-C do CPC estabelece que a liquidação por arbitramento será realizada quando “determinado pela sentença ou convencionado pelas partes” ou “o exigir a natureza do objeto da liquidação”.

O arbitramento é uma das espécies de perícia, é realizada por um técnico ou pessoa especializada, nela se estima o valor das coisas ou direitos quando não for possível sua

avaliação com base em dados objetivos do mercado³³. Em resumo, na liquidação por arbitramento há a necessidade do trabalho de um perito para a quantificação da obrigação.

A qualificação do perito indicado deverá estar relacionada à natureza do bem jurídico afetado, no caso de dano à pessoa a nomeação será de um médico, de imóvel de um engenheiro e assim por diante.

Na liquidação por arbitramento a perícia será realizada com fundamento nos elementos constantes nos autos, não há possibilidade de se alegar e provar fato novo como na liquidação por artigos.

O procedimento para a liquidação por arbitramento não apresenta complexidade, segue as normas gerais da prova pericial:

- a) *requerimento do credor;*
- b) *intimação do devedor;*
- c) *nomeação do perito e fixação de prazo para entrega do laudo, pelo juiz;*
- d) *apresentação do laudo;*
- e) *manifestação das partes sobre o laudo, no prazo de dez dias (artigo 475-D, parágrafo único do CPC);*
- f) *decisão do juiz ou designação de audiência de instrução e julgamento. (artigo 475-D, parágrafo único do CPC).*

Nomeado o perito pelo juiz, as partes podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos, utilizando-se da prerrogativa do artigo 421 do CPC, bem como impugnar o perito nomeado por entendê-lo inabilitado para o encargo (art. 424,I do CPC), ou, ainda, argüir exceção de impedimento ou suspeição (art. 138, III e parágrafo único do CPC).

Quanto à audiência que pode ser designada pelo juiz, importante lembrar que se destina exclusivamente aos esclarecimentos do perito e assistentes-técnicos, não se admitem outras provas senão a pericial. O juiz poderá proferir decisão julgando a liquidação na própria audiência.

Existem casos em que a definição do *quantum debeatur* deve ficar a cargo do juiz, pois não dependem de conhecimento técnico e sim da simples observação dos critérios jurídicos. É o caso de indenização por danos morais, o juiz, baseado nas regras de experiência, fixará o valor, dispensando a liquidação por arbitramento. Confira-se nesse sentido decisão proferida pelo STJ no REsp 782969 / PR, relatado pela Min. NANCY ANDRIGHI,

³³ LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3, p. 131.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- Inviável a discussão da configuração do dano moral se a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, nos moldes pretendidos pelo recorrente.

- Verificada a ocorrência de danos morais decorrentes do protesto indevido, deve o juiz fixar, desde logo, o valor da indenização, sendo desnecessária a remessa à liquidação por arbitramento.

- Em apreço ao princípio da economia processual, e tratando a hipótese de dano moral *in re ipsa*, nada impede que o valor da indenização seja fixado em sede de recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido.

À liquidação por arbitramento aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 427 do CPC, que permite ao juiz dispensar a perícia quando as partes oferecerem pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes para fixação do valor da condenação.

O arbitramento também observará o artigo 475-G do CPC³⁴, porém o juiz não se subordina ao laudo e poderá determinar a realização de nova perícia.

Como mencionado nos tópicos acima, com o advento da Lei 11.232/2005, a liquidação não instaura mais novo processo, é um incidente processual resolvido por decisão interlocutória. Desta forma, da decisão que julgar a liquidação por arbitramento caberá agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC.

11.3 – POR ARTIGOS

A liquidação por artigos, conforme dispõe a norma do artigo 475-E do Código de Processo Civil, será utilizada sempre que houver necessidade de se alegar ou provar fato novo. A liquidação por artigos, não obstante possa resultar em uma perícia, distingue-se do arbitramento porque “destina-se a apurar o objeto da condenação com base em ‘fatos novos ligados ao fato base, objeto da liquidação’, mas ocorrentes após a propositura da ação”³⁵.

Fato novo é aquele relacionado com o valor, o objeto ou algum elemento da obrigação e que foi deixado para exame posterior, a fim de não prejudicar a verificação da existência da obrigação principal. A expressão *novo* relacionada ao fato não diz respeito ao momento em que o fato ocorreu, mas ao seu aparecimento no processo.

³⁴ CPC. Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

³⁵ FUX, Luiz. *A Reforma do Processo Civil*. Comentários e análise crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC, p.100.

A respeito do conceito de fato novo e, conseqüentemente, do cabimento da liquidação por artigos, MENDONÇA LIMA preleciona o seguinte, *in verbis*:

Tudo que for resultante do dano declarado e a cujo ressarcimento foi o devedor condenado, **mas que somente surgiu após a sentença**, é considerado ‘fato novo’ suscetível de ser alegado, discutido e provado, na liquidação por artigos. Nos lucros cessantes; nos frutos não encontrados, havendo, às vezes, necessidade de provar a má-fé por parte do devedor, etc., é que surgem, mais amiudemente, questões referentes ao requisito epigrafado. Não é o dano, o prejuízo, que deverá ser provado. Esse, em tese, já foi reconhecido: dano houve. A extensão do mesmo, com o modo de ser ressarcido – em quantia, quantidade ou qualidade – é que deverá ser objeto da liquidação, para ser provado e julgado. São os fatos, portanto, que se vão refletir na fixação do valor da condenação ou na individuação do seu objeto³⁶. (grifado no original).

Em sentido semelhante, WAMBIER afirma que:

“A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, **houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento**, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença. Dessa maneira, terá cabimento essa forma de liquidação sempre que para se precisar o quantum correspondente à obrigação fixada na sentença condenatória houver necessidade de nova cognição, agora não mais destinada a formar a convicção judicial a respeito da existência da obrigação, mas voltada à necessidade de precisar-lhe o montante, ou a extensão³⁷.

Na petição inicial da liquidação por artigos, o credor de forma articulada indicará os fatos a serem provados que fundamentarão a liquidação. Não se permite a discussão de quaisquer fatos, para serem arrolados e articulados é necessário que tenham influência na fixação do montante da condenação ou na individuação do objeto da obrigação.

É defeso na liquidação por artigos nova discussão da lide ou modificação da sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). A liquidação se destina, exclusivamente, a apurar o *quantum debeatur* e, assim, estabelecer os limites da sentença que está sendo liquidada.

A forma de artigos, que deve ser observada na petição inicial da liquidação, obriga o exeqüente a formular o pedido da maneira mais clara possível, enumerando os fatos novos

³⁶ LIMA, Alcides Mendonça .Comentários ao CPC, v. 6, p. 548.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, p.128.

que levarão à fixação do *quantum debeatur*, e, ao mesmo tempo, facilitando a compreensão pelo executado e pelo juiz da pertinência dos fatos diante do julgado que será liquidado.

A divergência sobre o cabimento ou não do procedimento sumário na liquidação por artigos foi superada desde a vigência da Lei 8.898/94, que alterou o artigo 609 do CPC.

Com a vigência da Lei 11.232/2005, sepultou-se qualquer discussão que pudesse remanescer sobre o assunto, pois o novo artigo 475-F, que substituiu o 609 do mesmo Código, determina que se aplique à liquidação por artigos, no que couber, o procedimento comum, ou seja, ordinário ou sumário. Com isso, é possível apontar-se duas conseqüências processuais, a primeira é a possibilidade de utilização de tudo que cabe no processo de conhecimento a essa espécie de liquidação, como, por exemplo, a intervenção de terceiros, os meios de prova, a reconvenção. Porém, o efeito processual da revelia previsto no artigo 322 do CPC, não é aplicado, pois o executado já se encontra representado por advogado (art. 475-A, § 1º do CPC). A segunda é a utilização do rito sumário, respeitando-se o valor da causa, nos termos do artigo 275-II do CPC.

Questão interessante levanta WAMBIER, ao indagar se “pode o juiz, no processo de liquidação, deixar de determinar a produção de prova pericial e, aproveitando a perícia realizada no processo de conhecimento anterior, julgar antecipadamente a lide, conforme autoriza o artigo 330 do Código de Processo Civil?”³⁸.

Como bem enfatiza o autor, não há disposição legal que impossibilite o julgamento antecipado, uma vez que o procedimento comum é o utilizado, conforme determina o artigo 475-F. Parece incoerente, porém, que o juiz, quando da liquidação, obtenha no processo de conhecimento os elementos necessários para definição do *quantum debeatur*, pois se a prova constava nos autos na época da prolação da sentença essa deveria ser líquida, definindo o montante da condenação, e não ilíquida.

A liquidação por artigos é encerrada por decisão (art. 475-H do CPC), recorrível por agravo de instrumento, não obstante, por força do conteúdo, ter natureza jurídica de sentença³⁹.

³⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento.*, p.130-131.

³⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, p.325.

12 – CONCLUSÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005, produziu alteração significativa na liquidação de sentença no processo civil brasileiro.

A unificação das fases de conhecimento e execução dos títulos executivos judiciais modificou a natureza jurídica da execução, que deixou de ser processo autônomo e passou a ser tratada como fase processual subsequente à de conhecimento.

Dessa forma, a Lei 11.232/2005 encerrou o sincretismo processual iniciado pela Lei 10.44/2002, abolindo a ação autônoma de execução de sentença.

A liquidação passou a ostentar natureza jurídica de incidente processual que visa declarar a liquidez do título executivo, a fim de propiciar ao credor a satisfação do direito, mediante a execução forçada da obrigação que não foi cumprida pelo devedor.

A finalidade da liquidação, portanto, é proporcionar condições materiais à execução do direito judicialmente reconhecido. A decisão que não fixa o valor da condenação ou não lhe individualiza o objeto, não tem força de título executivo judicial. Para fundamentar a execução a obrigação reconhecida no título deve ser certa, líquida e exigível.

Liquidação, então, pode ser definida como a atividade judicial que fixa o valor ou quantidade da condenação, quando isso não estiver determinado na decisão, é um complemento da condenação, sua função é apenas estabelecer o *quantum debeatur*, não pode ser utilizada para atacar ou modificar a sentença prolatada na fase de conhecimento, esta deverá permanecer intacta. Ela se dará em todo pronunciamento judicial com conteúdo decisório, que não fixa o valor da condenação ou não individualiza o objeto, proferido pelo Juiz Cível ou Criminal, no Brasil ou no exterior, assim como as sentenças arbitrais.

Pelo Código de Processo Civil, temos duas espécies de liquidação: a) por arbitramento, disciplinada no artigo 475-C e seguintes e b) por artigos, disciplinada no artigo 475-E e seguintes.

O artigo 475-B do CPC refere-se a uma “liquidação”, na qual o credor requererá ao juiz o cumprimento da sentença. Para isso, apresentará planilha discriminada dos valores da condenação e instruirá o requerimento com essa planilha. Essa “liquidação” somente poderá ser utilizada quando for necessário apenas cálculos aritméticos para apuração do montante da condenação.

A doutrina e a jurisprudência negam a natureza jurídica de liquidação de sentença, propriamente dita, ao incidente do cálculo aritmético, pois diferentemente do que ocorre no arbitramento e por artigos, a depuração do título executivo não exige desencadeamento de

atos processuais mais complexos, como a confecção de laudo e até a possibilidade de audiência para dirimir questões relevantes à liquidez do título.

Positivada a natureza jurídica de incidente processual, o chamamento do devedor nos processos em fase de liquidação será por intimação, na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 475-A, 475-B e 475-D do CPC.

A competência para julgar a liquidação não está regulamentada de forma expressa no CPC, o que permite, por analogia, a aplicação do artigo 475-P. A regra é que compete ao juiz da causa a execução da sentença, assim como sua liquidação. É caso de competência funcional, fixada em razão das funções exercidas pelos juízes nos processos, por isso absoluta e improrrogável.

No caso da execução por quantia certa, a competência para liquidar e executar a sentença é flexibilizada pelo parágrafo único do artigo 475-P, que permite ao credor optar pelo cumprimento da sentença no local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou onde o executado tiver seu domicílio. Nesse caso a competência passa a ser concorrente.

A liquidação, ainda hoje, prepara a execução do julgado, porém não necessita mais do formalismo do direito público subjetivo de ação. Ela é expressão do processo sincrético, não há mais nova sentença de mérito, a definição do *quantum debeat* ocorre por decisão interlocutória, que agrega à sentença o elemento faltante, e, por isso, é recorrível por agravo de instrumento, conforme disposição expressa do artigo 475-H do CPC.

Como mencionado acima, na maioria das vezes, a liquidação é realizada com a simples apresentação da memória de cálculos elaborada pelo credor, o que não caracterizaria uma liquidação propriamente dita, ou, então, por uma das duas espécies reconhecidas pelo Código, que são o arbitramento e por artigos.

O arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC, será realizado quando determinado em sentença, convencionado pelas partes ou a natureza do objeto da liquidação o exigir. É realizado por um técnico ou pessoa especializada, nele se estima o valor das coisas ou direitos quando não for possível sua avaliação com base em dados objetivos do mercado.

Na liquidação por arbitramento a perícia é realizada com fundamento nos elementos constantes nos autos, não há possibilidade de alegar e provar fato novo como ocorre na liquidação por artigos.

A liquidação por artigos, disciplinada no artigo 475-E do CPC, será utilizada sempre que houver necessidade de se alegar ou provar fato novo. Sendo *fato novo* aquele relacionado com o valor, o objeto ou algum elemento da obrigação e que foi deixado para exame posterior, a fim de não prejudicar a verificação da obrigação principal.

A expressão *novo* está relacionada ao momento em que o fato surge no processo e não ao momento em que ocorreu.

A petição inicial deverá ser elaborada de forma articulada, para indicar os fatos a serem provados e que fundamentarão a liquidação.

A Lei 11.232/2005 sepultou qualquer discussão sobre o procedimento a ser utilizado na liquidação por artigos ao determinar que se aplique, no que couber, o procedimento comum, ordinário ou sumário.

A decisão que julga a liquidação por artigos também será recorrível por agravo de instrumento, conforme determina o artigo 475-H do CPC, não obstante ter natureza jurídica de sentença, por força do seu conteúdo.

São essas, em síntese, as conclusões do presente trabalho sobre a liquidação de sentença no processo civil brasileiro após a vigência da Lei 11.232/2005, resultado da pesquisa efetuada em publicações de alguns dos maiores processualistas brasileiros, bem como da jurisprudência dominante nos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella; Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da nova Execução**. V. 4, 1^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito Processual Civil**. V. 3, 2^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2, 3^a ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2008.
- DINAMARCO, Tassus. **Alguns apontamentos sobre a nova liquidação de sentença**. (*In Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9554>. acesso em: 22 jul. 2009).
- FUX, Luiz. **A reforma do Processo Civil. Comentários e análise crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC**. 2^a ed. Niterói: Editora Impetus, 2008.
- LIMA, Alcides Mendonça .**Comentários ao CPC**, V. 6, 6^a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990.
- LOPES, João Batista. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3, 1^a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 25^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei n. 11.232/05**. (*In Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1098, 4 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8593>. acesso em: 20 out. 2009).
- PIMENTEL, Alexandre Freire. **O sistema da liquidação de sentença instituído pela Lei n. 11.232/05**. (*In Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2169, 9 jun. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12945>. acesso em: 18 ago. 2009).
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. II. 43^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3^a ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.